



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502422-68.2022.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CLÉVERSON CAMARGO SANTIAGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502422-68.2022.8.26.0270

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Cleverson Camargo Santiago

Corréu: Anderson dos Santos Giocondo

Origem: 3ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva

Voto nº: 122

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado e “privilegiado” (art. 155, §§ 2º e 4º, inc. I e IV, do Código Penal). Recurso ministerial exclusivamente em relação à dosimetria.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base exasperada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Circunstância do crime. 2ª Fase: Pena atenuada para o mínimo legal em razão da confissão espontânea. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento. Aplicação do redutor de pena previsto no artigo 155, § 2º, do Código Penal. Cabimento. Preenchimento dos requisitos legais. Regime inicial aberto. Réu primário. Pedido de afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Descabimento. Manutenção da substituição da pena.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 225/232, do MM. Juiz de Direito Dr. Fabrício Augusto Dias, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Cleverson Camargo Santiago** como incurso no artigo 155, §§ 2º e 4º, inc. I e IV, do Código Penal, à pena de 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa

de liberdade por uma pena restritiva de direitos; e **Anderson dos Santos Giocondo** como incurso no artigo 155, § 4º, inc. I e IV, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação para postular, exclusivamente em relação ao réu **Cleverson**: I) o afastamento do redutor do artigo 155, § 4º, do Código Penal; e II) o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos.

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 266/271), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento do apelo (págs. 315/320).

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime furto qualificado, porque, segundo consta na denúncia:

“[...] e no dia 15 de dezembro de 2022, por volta das 15h10min, Rodovia Francisco Alves Negrão, 491, centro município de Taquarivaí, comarca de Itapeva/SP, CLÉVERSON CAMARGO SANTIAGO, vulgo “Socó”, qualificado às fls. 06, e ANDERSON DOS SANTOS GIOCONDO, vulgo “Cabelo”, qualificado às fls. 07, agindo em concurso de pessoas, caracterizado pela unidade de desígnios e comunhão de esforços, subtraíram, para proveito comum, mediante rompimento de obstáculo, duas bicicletas aro 26, uma da marca Caloi e outra sem marca aparente, avaliadas em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme auto de exibição, apreensão e avaliação às fls. 14 e 111/112, bens pertencentes a vítima JOÃO BICUDO BRANDÃO” (pág. 120).

Muito embora não tenha havido irresignação quanto à condenação do apelante, a materialidade e a autoria do delito

ficaram bem demonstradas.

A materialidade delitiva e a autoria restaram demonstradas pelo boletim de ocorrência (págs. 9/11), auto de apreensão (pág. 14), auto de entrega (pág. 111), auto de avaliação (pág. 112), laudo do local (pág. 210/215), bem como pela prova oral colhida.

No tocante à dosimetria, objeto do recurso ministerial:

1ª Fase. Em razão das circunstâncias do delito, em especial a qualificadora excedente (rompimento de obstáculo), as reprimendas foram exasperadas em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Não houve recurso ministerial nesse ponto. Ademais, o coeficiente adotado se revela proporcional e adequado, mantenho a pena-base fixada em primeiro grau.

2ª Fase. Pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a pena foi atenuada para 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausente recurso ministerial e porque fixada no mínimo, mantenho a pena intermediária.

3ª Fase. Houve reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 155, § 2º, do Código Penal, tendo em vista a primariedade do agente e se tratar de furto de coisa de pequeno valor.

Com a devida vênia ao entendimento do Ministério Público e em que pese as anotações na folha de antecedentes do réu, este é primário, preenchendo o requisito subjetivo da causa de diminuição de pena.

Quanto ao requisito objetivo, a Jurisprudência é pacífica em reconhecer como bem de “pequeno valor” aquele que não excede o salário-mínimo nacional ao tempo dos fatos.

A tese acusatória para se considerar a realidade socioeconômica do Município local dos fatos acarretaria, com o devido respeito, incerteza jurídica e aumentaria o grau de subjetividade do conceito jurídico em comento.

Assim, é o entendimento da Jurisprudência pátria:

[...] Para a aplicação da figura do furto privilegiado, é necessário que o agente seja primário e de pequeno valor a coisa subtraída. Na esteira desse entendimento, posicionou-se este Tribunal no sentido de que pequeno valor é aquele que não excede um salário mínimo ao tempo da prática delitiva [...]. (AgRg no HC n. 708.323/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

Escorreita a fixação do regime aberto para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade.

De acordo com o artigo 44, inc. III, faculta-se ao magistrado decidir pela substituição quando configurar medida suficiente para prevenção e repressão do delito.

No caso concreto, o Douto Magistrado Sentenciante entendeu corretamente pela substituição por se tratar de medida suficiente à luz das circunstâncias do delito, assim, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, no caso, multa, no patamar de dez dias-multa, fixados no mínimo legal.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso ministerial, mantidos os demais termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora